



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42487

Registro: 2025.0000293589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004827-83.2022.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, são embargados MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA) e MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42487

Embargante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

Embargada: MRM65 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/07 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 265/272 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Santa Casa e negou provimento ao recurso de apelação da Municipalidade.

Alega a embargante, em síntese, ser incompetente esta E. 34ª de Direito Privado para julgamento dos recursos uma vez que a causa envolve interesse da Fazenda Pública Municipal e que o acórdão não enfrentou a questão do termo inicial dos juros e correção, tratando-se de decisão *citra petita*. Indica, a título de prequestionamento, os arts. 64 e 489, § 1º, IV, ambos do CPC e art. 405 do Código Civil.

É o relatório.

Não há que se falar em incompetência desta E. 34ª Câmara para julgamento do presente recurso.

Nos termos da r. decisão monocrática de fls. 252/255, contra a qual a ora embargante não se insurgiu, decidiu o ilustre Relator sorteado que a 7ª Câmara de Direito Público não é competente para julgamento dos recursos de apelação, constando dos doutos fundamentos que (fls. 253/

“O § 1º do art. 5º da Resolução nº 623/2013 estabelece que serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de

serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Note-se que o dispositivo não faz qualquer distinção quanto à pessoa, mas à natureza da relação jurídica, sendo irrelevante ao estabelecimento da competência recursal a circunstância de o apelante ser município. E assim é porque, enquanto a competência em primeiro grau é disciplinada em razão da pessoa, em segundo o é em razão da matéria.

No caso, baseia-se a ação monitória em contrato de prestação de serviços médico-hospitalares irradiado da demanda de vagas de terapia intensiva durante a crise de saúde pública da Covid-19, celebrado entre a autora e a santa casa local pessoas jurídicas de direito privado (f. 15/25). Tanto que a ação foi dirigida, inicialmente, apenas à Santa Casa; incluído o Município mercê de chamamento ao processo.

Como se vê, não se trata de contrato administrativo típico do regime de direito público, mas relação de direito privado; circunstância que não se altera em razão do recebimento de repasses de verba municipal vinculados ao pagamento.

A competência se estabelece não pela qualidade da parte, mas pela natureza do pedido (RITJSP, art. 103), assim prevalecendo a competência da Seção de Direito Privado para conhecimento da causa.”.

Assim sendo, não há que se falar em incompetência absoluta desta E. 34ª Câmara, não havendo qualquer consideração a se fazer sobre o disposto no art. 64 do CPC.

No que se refere à incidência de juros e correção, constou da decisão Colegiada que (fls. 268/269):

“A r. sentença deixou claro que, tratando-se de discussão sobre recursos públicos, (fls. 203) ‘... o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC, conforme art. 3º da EC 113/21.’, não tendo nenhuma das partes se insurgindo contra a utilização de tal índice.

Como cedição, a taxa SELIC constitui o principal instrumento de política monetária atualizada pelo Banco Central no combate à inflação, envolvendo juros e correção.

Portanto, correta a r. sentença ao fundamentar que (fls. 202) ‘... as rés devem arcar com o pagamento da correção monetária e dos juros de mora em razão do atraso no pagamento dos preços dos serviços prestados pela autora.’. Verifica-se, portanto,

que a r. sentença deixou claro que o termo inicial para incidência da referida taxa SELIC será a data do inadimplemento dos valores reclamados, conforme devidamente analisado pela r. sentença, não havendo que se falar em incidência a partir da citação, sob pena de albergar-se o enriquecimento sem causa.”

Portanto, mostra-se desarrazoada a alegação de decisão *citra petita*, de inobservância do art. 405 do Código Civil e de ausência de fundamentação, com base no art. 489, § 1º, IV, do CPC, já que foram enfrentados todos os questionamentos relevantes levantados nas razões recursais.

O que se verifica, portanto, é que a ora embargante pretende um reexame do que já restou decidido, na contramão do que dispõe o art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão embargado analisou detidamente os pontos principais e essenciais questionados pelas partes nos recursos interpostos.

Vale mencionar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questionamentos feitos, tampouco para se adentrar em eventual acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Colegiado.

Tendo havido inequívoco enfrentamento da matéria e devidamente fundamentadas as razões da decisão, verifica-se que os presentes embargos de declaração constituem unicamente insurgência contra o que restou decidido pelo Colegiado, em nítido caráter infringente, o que beira à litigância de má fé.

A ora embargante não pode olvidar que a irresignação da parte contra o que restou decidido pela Turma Julgadora deve ser discutida, se o caso, pelas vias próprias, mediante interposição de eventual recurso às Instâncias Superiores, e não por meio de embargos de declaração.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material, contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42487

CRISTINA ZUCCHI
Relatora